

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR
JULGAMENTOS REALIZADOS EM 23 DE AGOSTO DE 2023

Fizeram parte da sessão de julgamento do dia 23 de agosto de 2023, iniciada as 17h e finalizada as 19:30h, na sede do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Pará, os seguintes Auditores:

Dr. Hender Gifoni - Presidente

Dr. Raphael Reis - Vice-Presidente

Dr. César Rodrigues

Dr. Rondineli Pinto

Dr. Renan Marinho

Dr. Eduardo Lobato - Procurador

01 - PROCESSO Nº 54/2023-TJD/PA – Paysandu x Remo, pela Copa Regional Sub-17 / 2023, no dia 07/08/2023. Denúncia Contra: - **Edwarney Ronald Miranda Sena**, atleta do Paysandu, tipificando sua conduta no artigo 257 e art. 254-A, ambos do CBJD; - **Mauro Eduardo de Araújo Lima**, atleta do Paysandu, tipificando sua conduta no artigo 257 e art. 254-A, ambos do CBJD; - **Renan Matheus de Sousa da Trindade**, atleta do Paysandu, tipificando sua conduta no artigo 257 e art. 254-A, ambos do CBJD; - **Bruno Jackson L. de Almeida**, Assistente Técnico do Paysandu, tipificando sua conduta no artigo 257 e art. 254-A, ambos do CBJD; - **Paulo Sérgio da Costa Evangelista Júnior**, atleta do Remo, tipificando sua conduta no artigo 257 e art. 254-A, ambos do CBJD; - **Luiz Gustavo da Silva Pinho**, atleta do Remo, tipificando sua conduta no artigo 257 e art. 254-A, ambos do CBJD; - **Edielson Andrade de Sousa**, atleta do Remo, tipificando sua conduta no artigo 257 e art. 254-A, ambos do CBJD; - **Aylton Moraes da Costa**, Assistente Técnico do Remo, tipificando sua conduta no artigo 257 e art. 254-A, ambos do CBJD;
Auditor Relator Dr. Renan Marinho.

A Procuradoria desistiu das testemunhas arroladas.

Funcionou na defesa dos denunciados da equipe do Paysandu a Dr^a Kely Vilhena Dib Taxi Jacob – OAB/PA nº 18.949.

Funcionou na defesa dos denunciados da equipe do Remo o Dr. Mario Célio Costa Alves Filho – OAB/PA nº 16.719.

Na fase de produção de provas, fora produzida prova documental pela defesa dos denunciados da equipe do Remo, bem como 2(dois) vídeos pela equipe do Paysandu. Houve a oitiva das testemunhas Mateus da Costa Leal Filho – CPF 007.996.172-02; e Pedro Henrique Teixeira Chaves – CPF 024.203.212-51. Por fim, houve a oitiva dos denunciados Bruno Jackson L. de Almeida e Aylton Moraes da Costa.

A Procuradoria, em alegações finais, ratificou os termos da denúncia.

Dr^a. Kely Dib Taxi e Dr. Mário Célio Filho realizaram sustentação oral.

Resultado: Por unanimidade, a 2ª Comissão Disciplinar decidiu por conhecer da denúncia, seguindo com a seguinte decisão para cada atleta:

- a) Edwanrney Ronald Miranda Sena** – Por maioria, seguindo o voto divergente do Vice-Presidente Raphael Reis, condenar o atleta, por infração ao art. 254-A do CBJD a pena de suspensão de 6 (seis) partidas, reduzida pela metade em razão do art. 182 do CBJD, restando a pena suspensão de 3 (três) partidas; ainda, condenar o atleta por infração ao art. 257 do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão de 4 (quatro) partidas, reduzida pela metade em razão do art. 182 do CBJD, restando a pena de suspensão de 2 (duas) partidas; **restando ao atleta a pena em definitivo de suspensão de 5 (cinco) jogos**. Vencido o Relator que votou pela condenação apenas no que se refere ao art. 254-A, aplicando-lhe a pena de suspensão de 4 (quatro) partidas, reduzida pela metade em razão do art. 182 do CBJD, restando a pena de suspensão de 2 (duas) partidas. Vencido também o Dr. César que votou pela condenação por infração ao art. 254-A do CBJD a pena de suspensão de 4 (quatro) partidas, reduzida pela metade em razão do art. 182 do CBJD, restando a pena

suspensão de 2 (duas) partidas; ainda, condenar o atleta por infração ao art. 257 do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão de 2 (duas) partidas, reduzida pela metade em razão do art. 182 do CBJD, restando a pena de suspensão de 1 (uma) partida.

b) Mauro Eduardo de Araújo Lima - Por maioria, seguindo o voto do Relator, condenar o atleta, por infração ao art. 257 do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão de 4 (quatro) partidas, reduzida pela metade em razão do art. 182 do CBJD, restando a pena de suspensão de 2 (duas) partidas; **restando ao atleta a pena em definitivo de suspensão de 2 (dois) jogos.** Vencido o Dr. Rondineli que divergiu do voto do Relator quanto a tipificação, aplicando-lhe o art. 257, §1º do CBJD, bem como a dosimetria, aplicando-lhe a pena de suspensão de 6 (seis) partidas, reduzida pela metade em razão do art. 182 do CBJD, restando a pena de suspensão de 3 (três) partidas.

c) Renan Matheus de Sousa da Trindade - Por maioria, seguindo o voto do Relator, condenar o atleta, por infração ao art. 254-A do CBJD a pena de suspensão de 4 (quatro) partidas, reduzida pela metade em razão do art. 182 do CBJD, restando a pena suspensão de 2 (duas) partidas; ainda, condenar o atleta por infração ao art. 257 do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão de 2 (duas) partidas, reduzida pela metade em razão do art. 182 do CBJD, restando a pena de suspensão de 1 (uma) partida; **restando ao atleta a pena em definitivo de suspensão de 3 (três) jogos.** Vencido o Dr. Rondineli que divergiu do voto do Relator quanto a tipificação, aplicando-lhe o artigo 254-A e art. 257, §1º do CBJD, bem como a dosimetria, aplicando-lhe a pena de suspensão de 10 (dez) partidas, reduzida pela metade em razão do art. 182 do CBJD, restando a pena de suspensão de 5 (cinco) partidas.

d) **Bruno Jackson L. de Almeida** – Por unanimidade de votos, seguindo o voto do Relator, **absolver o denunciado.**

e) **Paulo Sérgio da Costa Evangelista Júnior** - Por maioria, seguindo o voto divergente do Vice-Presidente Raphael Reis, condenar o atleta, por infração ao art. 254-A do CBJD a pena de suspensão de 6 (seis) partidas, reduzida pela metade em razão do art. 182 do CBJD, restando a pena suspensão de 3 (três) partidas; ainda, condenar o atleta por infração ao art. 257 do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão de 4 (quatro) partidas, reduzida pela metade em razão do art. 182 do CBJD, restando a pena de suspensão de 2 (duas) partidas; **restando ao atleta a pena em definitivo de suspensão de 5 (cinco) jogos.** Vencido o Relator que votou pela condenação apenas no que se refere ao art. 254-A, aplicando-lhe a pena de suspensão de 4 (quatro) partidas, reduzida pela metade em razão do art. 182 do CBJD, restando a pena de suspensão de 2 (duas) partidas. Vencido também o Dr. César que votou pela condenação por infração ao art. 254-A do CBJD a pena de suspensão de 4 (quatro) partidas, reduzida pela metade em razão do art. 182 do CBJD, restando a pena suspensão de 2 (duas) partidas; ainda, condenar o atleta por infração ao art. 257 do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão de 2 (duas) partidas, reduzida pela metade em razão do art. 182 do CBJD, restando a pena de suspensão de 1 (uma) partida.

f) **Luiz Gustavo da Silva Pinho** - Por maioria, seguindo o voto do Relator, condenar o atleta, por infração ao art. 257 do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão de 4 (quatro) partidas, reduzida pela metade em razão do art. 182 do CBJD, restando a pena de suspensão de 2 (duas) partidas; **restando ao atleta a pena em definitivo de suspensão de 2 (dois) jogos.** Vencido o Dr. Rondineli que divergiu do voto do Relator quanto a tipificação, aplicando-lhe o art. 257, §1º do CBJD, bem como

a dosimetria, aplicando-lhe a pena de suspensão de 6 (seis) partidas, reduzida pela metade em razão do art. 182 do CBJD, restando a pena de suspensão de 3 (três) partidas.

g) Edielson Andrade de Sousa - Por maioria, seguindo o voto do Relator, condenar o atleta, por infração ao art. 257 do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão de 4 (quatro) partidas, reduzida pela metade em razão do art. 182 do CBJD, restando a pena de suspensão de 2 (duas) partidas; **restando ao atleta a pena em definitivo de suspensão de 2 (dois) jogos**. Vencido o Dr. Rondineli que divergiu do voto do Relator quanto a tipificação, aplicando-lhe o art. 257, §1º do CBJD, bem como a dosimetria, aplicando-lhe a pena de suspensão de 6 (seis) partidas, reduzida pela metade em razão do art. 182 do CBJD, restando a pena de suspensão de 3 (três) partidas.

h) Aylton Moraes da Costa – Por maioria, seguindo o voto do Relator, condenar o denunciado, por infração ao art. 254-A do CBJD a pena de suspensão de 6 (seis) partidas, reduzida pela metade em razão do art. 182 do CBJD, restando a pena suspensão de 3 (três) partidas; ainda, pro unanimidade, condenar o denunciado por infração ao art. 257 do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão de 4 (quatro) partidas, reduzida pela metade em razão do art. 182 do CBJD, restando a pena de suspensão de 2 (duas) partidas; **restando ao atleta a pena em definitivo de suspensão de 5 (cinco) jogos**. Vencido o Vice-Presidente Raphael Reis, somente no que tange a dosimetria do art. 254-A, que votou pela condenação, aplicando-lhe a pena de suspensão de 8 (oito) partidas, reduzida pela metade em razão do art. 182 do CBJD, restando a pena de suspensão de 4 (quatro) partidas.

Procuradoria não realizou nenhum requerimento.

As defesas dos denunciados requereram a confecção do Acórdão.

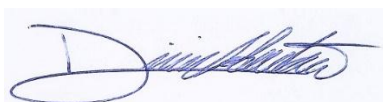
02 - PROCESSO Nº 29/2023-TJD/PA – Castanhal x Santa Maria, pela Copa Regional Sub-20/2023, no dia 24/06/2023. **Denúncia contra:** - **LUCAS LIMA ALMEIDA**, atleta do Castanhal, tipificando sua conduta no artigo 250, I do CBJD; - **MOISES SOUZA DA CONCEIÇÃO**, atleta do Santa Maria, tipificando sua conduta no artigo 254 § 1º, I do CBJD. Auditor Relator Dr. César Rodrigues.

Resultado: Processo retirado de pauta em razão de Mandado de Garantia que reflete no processo. O processo aguardará o julgamento do Mandado de Garantia para ser pautado novamente.

Presente na defesa pelo atleta Moisés Souza da Conceição, o Dr. Emerson Dias – OAB/PA 27.730.

Eu, Dimie Klautau, *Secretário do TJD/PA*, confeccionei a presente ata que vai assinada por mim e pelo *Presidente desta 2ª Comissão Disciplinar do TJD/PA*, Dr. Hender Gifoni – OAB/PA nº 26.593.

Belém/PA, 25 de agosto de 2023.



Dimie Klautau

Secretário do TJD/PA



Hender Gifoni

OAB/PA nº 26.593

*Presidente da 2ª Comissão Disciplinar do
TJD/PA*